



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARECER JURÍDICO nº 11/2022

Carta Convite nº 11/2022

Consulente: Comissão / Prefeito

Objeto: Recurso de revisão de decisão que desclassificou proposta da licitante

Recorrente: VB Construção Civil Ltda

Dos Fatos:

O Município de Doutor Pedrinho, através do Departamento de Licitações, em data de 07 de março de 2022, às 8:45 minutos, promoveu a abertura dos envelopes de Propostas, na Licitação - Carta Convite nº 11/2022, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO VINÍLICO E RODAPÉ, DESTINADOS A READEQUAÇÃO DO PISO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO – SC.

Em seguida, após abertos os envelopes de Propostas na referida sessão pública, a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 208/2021 e Portaria nº 75/2022, decidiu desclassificar a proposta da empresa VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pelo seguinte motivo: *“O licitante VB Construção Civil Ltda, teve sua proposta desclassificada pois não apresentou a marca para o produto cotado conforme exigência do Edital.”*

Inconformada com a decisão que desclassificou sua proposta, a empresa VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou seja em 08/03/2022, protocolou Recurso Administrativo requerendo a reconsideração da decisão da Comissão para classificar sua proposta, argumentando em síntese o seguinte:

“Vimos através desta, solicitar a revisão da decisão desta Comissão Permanente de Licitações a qual nos desclassificou por “não termos apresentado marca do produto licitado”

Ocorre que na proposta de preços, especificamos detalhadamente as condições técnicas a serem atendidas, conforme planilha abaixo, parte da carta de apresentação. Entendemos a necessidade de o revestimento vinílico e o rodapé devam ser de uma mesma marca, isso facilmente passível de fiscalização quando da fiscalização, bem como de suas características técnicas solicitadas, desnecessário e questionável ter que apresentar marca nesta fase. Nem a cor está decidida pela fiscalização, como poderíamos apresentar a marca, se a cor a ser adotada no futuro, não ser produzida por esta marca? Por isso a importância das especificações técnicas, e não da marca, serem exigidas.

Sabemos da intenção da engenharia na observação de ser uma mesma marca para o piso e o rodapé, mas a importância, resume-se somente a isso! Mesma marca! Não qual marca!

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da inabilitação na fase de proposta de preços, por entendermos ter havido excesso de exigência, ultrapassando o bom senso.”



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Em seguida, os Autos da Licitação – Carta Convite nº 11/2022, foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise e expedição de parecer quanto ao recurso apresentado pela licitante VB Construção Civil Ltda.

Do Mérito:

Em que pese os argumentos da desclassificação lançados pela Comissão de Licitações na Ata de Abertura das Propostas, temos que tal decisão possa ser revista, para ao final julgar procedente o Recurso apresentado pela licitante.

A decisão da Comissão de Licitações de desclassificação da Recorrente ao argumento da mesma não apresentar a marca para o produto cotado conforme exigência do Edital, não merece ser mantido.

Ora, sabe-se que o Edital é que determina as regras da licitação, devendo tanto o Poder Público como o licitante seguir o que nele está previsto. No entanto, não é prudente que se estabeleça um rigorismo exagerado quanto as exigências formais a ponto de prejudicar o regular seguimento do certame, e restringir o número de participantes como se evidencia no caso em apreço.

A falha formal, pelo fato da empresa licitante ter apresentado a proposta sem especificar a marca do produto cotado não invalida sua proposta, pois atende todas as demais especificações técnicas do produto previstas no edital, ou seja, não implica necessariamente em desatendimento as exigências do edital a ponto de promover a desclassificação da proposta.

O que se busca com tal exigência e especificação técnica, é a aplicação de piso vinílico na unidade de saúde com boa qualidade, cujas exigências estão lá colocadas visando atender as normas de segurança e higiene que são fundamentais para tal ambiente, já que podem haver outras marcas que atendem aquelas especificações técnicas exigidas no processo licitatório.

Além disso consta expressamente da proposta apresentada pela Recorrente, que: **“Aceita todos os termos do presente Edital e assume a execução do objeto de acordo com todos os elementos de projeto entregues: materiais, mão de obra, máquinas ferramentas, impostos, taxas, transportes, alimentação, vestimenta de trabalho, encargos trabalhistas, material de segurança, ficando também por conta do construtor o fornecimento de água e energia elétrica, destinados à execução do objeto licitado.”**

Assim, entendo que a decisão da Comissão, quanto a falha formal apresentada na proposta, como argumento para desclassificar a empresa licitante, pode ser reconsiderada e suprida pela especificação técnica do produto, conforme apresentado em sua proposta.

É sempre oportuno lembrar que a Administração de observar os princípios da economicidade e eficiência, e se mantida a desclassificação por essa falha formal,



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

pode inclusive frustrar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, prejudicando o atendimento ao interesse público.

A jurisprudência mais recente inclusive orienta para que se possa solucionar eventuais faltas que facilmente podem ser suprimidas com simples diligência da comissão. O art. 43, § 3º da Lei de Licitações, prevê:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*"LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. **PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. **"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.** (TCU, rel. Min. Ana Arraes)." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023800-*



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018). Grifei

Sobre o tema, a doutrina dominante do mestre Marçal Justen Filho, ensina:

“O defeito irrelevante não pode acarretar a desclassificação, superando-se o rigor extremado do edital para assegurar a realização efetiva do interesse público.”

.....
“Há tendência reforçada a reconduzir os vícios jurídicos, no curso da licitação, ao campo das irregularidades superáveis. Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma de infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente.” (in Comentários a Lei de Licitações, 6ª Edição, pág. 447/463).

Ainda, “Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admiti-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado.” (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 451).

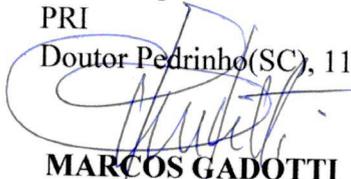
O mesmo não se pode concluir em relação a proposta apresentada pela empresa Poli Construções Ltda, que sequer apresentou recurso, já que sua proposta também foi desclassificada, mas por razões que entende-se mais justas, pois em sua proposta não apresentar o prazo de garantia do produto, que pode vir a apresentar defeitos ou falhas, a ponto de ser necessário a substituição de todo e qualquer elemento que apresentar defeito de fabricação pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos e de 5 (cinco) anos pelos serviços de instalação, conforme exigência do Edital, além do descritivo do item ter sido apresentado sem as especificações mínimas exigidas no Edital.

Ante todo o exposto, e atendendo ao princípio da vinculação ao edital, economicidade, impessoalidade, eficiência, interesse público e considerando os fundamentos acima apresentados, opino pelo conhecimento e pela procedência do Recurso apresentado pela licitante VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no Edital – Carta Convite nº 11/2022, para o fim de se promover a classificação e validade da proposta da Recorrente, e continuidade do procedimento licitatório.

É o parecer que levamos ao conhecimento da autoridade consulente, para que adote a medida que entenda mais adequada ao caso.

PRI

Doutor Pedrinho(SC), 11 de março de 2022.


MARCOS GADOTTI

Assessor Jurídico do Município